



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º: 23205.017207/2025-89 - Concorrência Eletrônica n.º 90001/2025

Objeto: Contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) especializada(s) para execução das obras de "Centros de Acolhimento de Estudantes Universitários" em quatro campi da Universidade Federal da Fronteira Sul; com serviços de movimentação de terra, fundações, superestrutura, alvenaria, esquadrias, cobertura, revestimentos, impermeabilização, instalações hidrossanitárias, instalações mecânicos, climatização e exaustão, rede de gás GLP, instalações elétricas, instalações preventivas contra incêndio, instalações telecomunicações, louças e acessórios, drenagem pluvial, paisagismo e urbanismo cada campus.

Recorrente: **MASB ENGENHARIA LTDA**, empresa regularmente inscrita no **22.271.913/0001-85**.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **MASB ENGENHARIA LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a anulação da decisão da sua **inabilitação para o item 3**.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante **M A GRABIN & CIA LTDA - CNPJ 12.606.320/0001-79**, interpôs defesa ao recurso interposto.

1.3. Informo que o recurso, contrarrazão e a decisão serão integralmente disponibilizados em formato PDF no site oficial da Universidade Federal da Fronteira Sul, acessível por meio do seguinte endereço: <https://boletim.uffs.edu.br/atos-normativos/concorrencia/sucl/2025-90001>

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, regulamenta a atuação do agente de contratação/pregoeiro, e estabelece:

Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação. (grifo nosso)

LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

2.2. O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA Nº 4078/GR/UFFS/2025, DE 3 DE JUNHO DE 2025, para a condução de procedimento licitatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **MASB ENGENHARIA LTDA**, em síntese apresentou o seguinte recurso para o item 03:

.....

II – SÍNTSE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que na licitação comprovado o quantitativo mínimo de 250 m² de cobertura metálica exigido pelo edital, alegando-se que: “o documento ‘22. CAT_UBS SÃO DOMINGOS’ não contempla cobertura metálica, sendo que o único título indicado com tal serviço, o ‘21. CAT_GEMINI’, é recusado por falta de independência do atesto, por configurar autoatestado indireto (assinatura coincidente com o responsável técnico da executora), vedado pela jurisprudência do TCU, Acórdão nº 608/2005–Plenário, e indicado no item 7.3 do Encarte Técnico”.

Com o devido respeito, a decisão deve ser revista, por afrontar: • a Lei 14.133/2021; • a jurisprudência atual do TCU; • o princípio da verdade material; • o dever de diligência; • e a isonomia entre licitantes.

...

III – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA E DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TCU

A desclassificação fundamentou-se em cláusula do Encarte Técnico que veda atestados emitidos por empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico. Tal cláusula não possui qualquer amparo na Lei 14.133/2021. Além disso, restringe indevidamente a competitividade e contraria a jurisprudência consolidada do TCU, não podendo ser aplicada, ainda que prevista no edital.

O Acórdão 2601/2024 – Plenário/TCU é categórico: A jurisprudência deste Tribunal é pacífica em afirmar que não se reveste de irregularidade, por si só, o fornecimento de atestado de empresas que possuam sócios em comum ou de mesmo grupo econômico, desde que evidenciada a prestação dos serviços.
(...)

A falta de amparo legal para a vedação contida no edital desautoriza a inabilitação o da licitante.” (TCU – Acorda 2601/2024 – Plenário). Esse entendimento já estava firmado nos Acórdãos 2803/2016, 2664/2015 e 1219/2016, todos do Plenário/TCU. Ou seja, a vedação aplicada é ilegal e não poderia produzir efeitos.



IV – DA CONFUSÃO REDACIONAL DO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE ADEQUADA DA RESTRIÇÃO

Ainda que se argumente que a vedação constava no Encarte Técnico, é importante destacar que o Termo de Referência – documento que instrui, orienta e consolida as condições técnicas do objeto – NÃO traz qualquer menção à suposta proibição de atestados emitidos por empresas com sócios em comum.

No item 9.37 do TR, que trata exatamente da qualificação técnico- operacional, exige-se:

“atestados referentes à execução de estrutura de concreto, telhamento metálico, instalações elétricas e hidrossanitárias (...) com no mínimo 250 m² (...) conforme item 7 do Encarte Técnico – Anexo XIX e item 14 do Termo de Justificativa Técnica – Anexo XX.”

Observe-se que:

- a. O TR remete ao Encarte Técnico apenas para quantitativos e elementos técnicos das parcelas;
- b. Não há remissão específica é cláusula restritiva de vedação de atestados emitidos por empresas coligadas;
- c. A restrição não está no corpo do TR, onde o licitante naturalmente espera encontrar os requisitos de habilitação;
- d. A exigência ilegal está escondida em um trecho interno do Encarte, documento acessório e de difícil associação direta à habilitação.

Isso cria cenário de baixa clareza, confusão redacional, falta de transparência, violação ao princípio da publicidade, e prejuízo objetivo à compreensão integral das exigências de habilitação.

Nessa linha, o próprio TCU, no Acórdão 610/2025 – Plenário, destaca que:

“A ausência de impugnação prévia não exime a Administração de cumprir rigorosamente a legislação vigente.

(...)

A imposição de requisitos adicionais não previstos na legislação tem potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame.” (TCU – Acórdão 610/2025 – Plenário).

V - DA VERACIDADE DO ATESTADO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA

A obra objeto da CAT (“Residencial Gemini”) é real, existe fisicamente e permanece acessível. Ou seja, o item que foi considerado não comprovado pela empresa é uma cobertura metálica existe, está instalada e é mensurável. Não há qualquer elemento de dúvida material. Mesmo que se levantasse dúvida se a informação seria real, por ser atestado por empresa do mesmo grupo econômico, tal situação poderia ser verificada por simples inspeção visual ou técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Mais que isso: o empreendimento já se encontra formalmente constituído como condomínio, com personalidade jurídica, síndico eleito e administração independente, o que demonstra a conclusão da obra e ainda a possibilidade de confirmação por terceiro imparcial (síndico).

Diante de eventual dúvida sobre o quantitativo da cobertura, o art. 64 da Lei 14.133/2021 impunha à Administração a realização de diligência. A decisão de inabilitar sem diligência viola tal artigo, afronta a verdade material, configura formalismo excessivo e resulta em prejuízo injustificado à competitividade.

VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VANTAJOSIDADE
A condução do certame demonstra tratamento desigual entre licitantes. O Agente de Contratação, ao conceder prazo adicional a outra empresa, entre outros motivos, fundamentou sua decisão em: *“Considerando também o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração...”*

Ou seja, para outra licitante, aplicou-se a lógica da vantajosidade e da flexibilização procedural, mas para a Recorrente, negou-se inclusive a realização de diligência prevista em lei. Isso caracteriza violação à isonomia, comportamento contraditório, aplicação seletiva dos princípios da vantajosidade e competitividade, quebra da imparcialidade, prejuízo à ampla participação.

A Administração não pode, por um lado, flexibilizar rito para preservar propostas vantajosas, e, por outro, adotar postura maximalista apenas com determinada licitante. Esse descompasso invalida o ato de inabilitação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O provimento integral do recurso, anulando-se a decisão de inabilitação.
2. O reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia utilizada como fundamento da desclassificação.
3. A aceitação da CAT apresentada, por comprovar a execução real e verificável do serviço.
4. A realização de diligência, caso persista dúvida, mediante vistoria ou consulta ao síndico do condomínio.
5. A imediata habilitação da Recorrente, com prosseguimento regular do certame.

(...)

4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A licitante **M A GRABIN & CIA LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº **12.606.320/0001-79**, em síntese apresentou a seguinte contrarrazão para o item 03:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

....

I – DO OBJETO DO RECURSO

A empresa MASB ENGENHARIA LTDA foi corretamente inabilitada por não comprovar a capacidade técnico operacional exigida no edital, tendo apresentado um atestado irregular, emitido por empresa com identidade do responsável técnico, caracterizando autoatestado indireto, expressamente vedado pela jurisprudência do TCU e pelas normas do sistema CONFEA/CREA. O recurso, contudo, pretende:

- questionar a validade da cláusula editalícia que veda autoatestado;
- alegar suposta divergência entre o TR e o Encarte Técnico;
- sustentar que a Administração deveria ter realizado diligência;
- solicitar a aceitação de atestado emitido pelo próprio responsável técnico da empresa executora.

II – DO ENQUADRAMENTO CORRETO DA IRREGULARIDADE: AUTOATESTADO INDIRETO

O atestado apresentado pela MASB (documento “CAT_GEMINI”) foi assinado pelo mesmo responsável técnico que consta como autor do documento e responsável técnico da empresa executora. Trata-se de situação típica de autoatestado indireto, definida pelo TCU como: “Atestado emitido por pessoa física ou jurídica com vínculo de identidade técnica, societária ou de responsabilidade que comprometa a independência e a credibilidade do atesto.” (TCU, Acórdão 608/2005-Plenário; Acórdão 2.622/2013-Plenário; Acórdão 1.791/2017-Plenário). Diferentemente do que tenta sustentar a recorrente: • Não se discute grupo econômico. • O vício decorre da coincidência do responsável técnico, o que compromete a imparcialidade. • O TCU há mais de 20 anos considera tal documento incapaz de comprovar capacidade técnica. Assim, a inabilitação está plenamente correta, legal, técnica e obrigatória.

III – DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA: EXIGÊNCIA CLARA E EXPRESSA

O edital, o Encarte Técnico e o Termo de Referência determinam, de forma inequívoca, que:

1. O atestado deve comprovar a execução de COBERTURA METÁLICA mínima de 250 m² (EDITAL e TR – item 9.37).
2. O atestado deve ser emitido por TERCEIRO IDÔNEO e INDEPENDENTE (ENCARTE TÉCNICO – item 7.3).

A independência é requisito implícito e obrigatório para qualquer atestado técnico, pois deriva: • do princípio da veracidade e da boa-fé objetiva; • do art. 67 e 69 da Lei 14.133/2021; • da moralidade administrativa (CF, art. 37); Não existe, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

norma federativa alguma, a possibilidade de autodeclaração técnica. Isso seria absolutamente inconciliável com o conceito de atestado.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU APLICÁVEL – PROVA INEQUÍVOCA DA INVALIDADE

A recorrente tenta citar o Acórdão 2601/2024-Plenário, mas o faz fora de contexto e indevidamente, pois tal decisão não trata de autoatestado, mas de empresas do mesmo grupo que apresentaram atestado válido emitido por terceiros independentes. O caso da MASB é completamente diferente. A jurisprudência aplicável é a seguinte:

1. Acórdão TCU 608/2005-Plenário Autoatestado, ainda que indireto, não possui validade para habilitação técnica.
2. Acórdão 2.622/2013-Plenário Vedado atestado autodeclaratório ou emitido com comprometimento da imparcialidade.

A situação da MASB se enquadra exatamente nesses precedentes.

V – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER FALHA EDITALÍCIA

Não procede a tentativa de criar “contradição” entre TR e Encarte Técnico. O TR remete expressamente ao Encarte Técnico (Anexo XIX). Portanto, o conjunto documental forma uma unidade disponível ao licitante. Não há: obscuridade, contradição, falta de publicidade, nem ilegalidade. Trata-se de cláusula válida, fundamentada, pública, lícita e completamente aplicável.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA – PROIBIÇÃO LEGAL

A recorrente tenta invocar diligência para “convalidar” seu atestado inválido. Contudo: Art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021: “A diligência NÃO poderá incluir a apresentação de documentos novos.” O TCU é categórico: “Diligência não pode ser usada para suprir documento inexistente ou inválido.” Acórdão 2622/2013-Plenário. Como o atestado da MASB é nulo, nenhuma diligência é possível. Assim, por se tratar de vício insanável, originário e já expressamente identificado pela Administração, não existe base legal para qualquer diligência. A inabilitação, portanto, deve ser mantida.

....

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se: • O NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela MASB ENGENHARIA LTDA; • A integral manutenção da decisão de inabilitação, por absoluta correção técnica e jurídica; • O prosseguimento regular do certame, com respeito à isonomia e à segurança jurídica.



5. DO JULGAMENTO

5.1. Para o julgamento do recurso interposto ao item 03, procedeu-se consulta a área técnica requisitante, Edital e seus anexos e legislação vigente, bem como à análise do conteúdo do recurso e contrarrazão:

5.1.1. Em análise das informações prestadas pela unidade técnica requisitante em relação ao item 03 do certame:

Apresento, na qualidade de engenheiro civil designado para a análise técnica de habilitação, parecer acerca do recurso interposto por MASB Engenharia Ltda. contra a decisão de inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, cujo objeto, referente ao Item 3 (Campus Erechim/RS), abrange a execução de edificação com área construída aproximada de 543,90 m², incluindo cobertura metálica.

O exame foi conduzido à luz do edital, do Termo de Referência e anexos técnicos, dos documentos apresentados pela recorrente (atestados, CAT/CRT e afins) e dos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), bem como das diretrizes da Lei nº 14.133/2021, das normas do CONFEA/CAU e de entendimentos do TCU.

Após análise edital e seus anexos constata-se que a comprovação de capacidade técnico-operacional para o Item 3 exige, de maneira clara e objetiva, execução de cobertura com telhamento metálico em quantitativo mínimo de 250 m², emitida por terceiro idôneo e independente, sendo vedado o somatório de atestados para atingir o quantitativo. Tais parâmetros guardam coerência técnica com o porte e a complexidade do empreendimento, e sua exigência foi motivada no encarte e no termo de justificativa, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a jurisprudência do TCU sobre parcelas de maior relevância.

No que toca à documentação trazida pela recorrente, verifico, primeiro, que a própria empresa reconhece que o documento intitulado “22. CAT_UBS SÃO DOMINGOS” não contempla cobertura metálica, o que inviabiliza sua utilização para a comprovação do requisito nuclear do objeto. Em seguida, passo ao exame do documento “21. CAT_GEMINI”, apresentado para demonstrar a execução de cobertura metálica. As contrarrazões apontam que esse atestado foi assinado pelo mesmo responsável técnico vinculado à executora, circunstância que caracteriza autoatestado indireto e compromete a independência exigida do atestante. À luz do encarte técnico e das boas práticas consagradas pelo TCU, atestados sem independência idônea não se prestam à comprovação de capacidade técnico-operacional mínima, por afetarem a confiabilidade da prova.

Ressalto que não há, no conjunto probatório apresentado, qualquer atestado idôneo que, isoladamente, comprove a cobertura metálica de 250 m². O somatório de



documentos, além de expressamente vedado para este fim pelo TR e pelos anexos, não sanaria a falta de um único título apto a demonstrar a execução da parcela de maior relevância com o quantitativo requerido no edital e seus anexos.

Examinada a possibilidade de diligência, registro que, conforme o edital e a Lei nº 14.133/2021, a diligência tem por finalidade esclarecer ou complementar informações sobre condições preexistentes, não sendo admitida para substituir documento inexistente ou convalidar documento inapto. No caso, a recorrente não apresentou, até o marco da habilitação, atestado válido e independente que comprovasse o quantitativo mínimo de cobertura metálica. Assim, a abertura de diligência para permitir a juntada posterior de novo atestado equivaleria à reabertura indevida da fase de habilitação, em afronta à isonomia e ao julgamento objetivo, entendimento alinhado às orientações do TCU.

Do ponto de vista técnico construtivo e de coerência com o objeto, a cobertura metálica constitui parcela relevante da obra, impactando diretamente solução estrutural, estanqueidade, desempenho e prazos de execução. A exigência de 250 m² é compatível com o escopo e serve para evidenciar experiência pretérita suficiente para gerenciar interfaces (estrutura/fechamentos/instalações) e assegurar desempenho mínimo. A ausência de comprovação idônea nessa parcela revela uma lacuna material na qualificação técnico-operacional da recorrente para este item específico.

- Encarte Técnico (Anexo XIX) capítulo 7 (Qualificação Técnica): determina a recusa de atestados cujos contratantes atestantes dos serviços sejam empresa do mesmo grupo econômico, ou tenham sócios em comum com a licitante, o que traduz a exigência de independência do atestante (terceiro idôneo).
- Termo de Referência (TR) remete expressamente ao item 7 do Encarte para as exigências de capacidade técnico-operacional, de modo que a regra de independência do atesto se aplica à comprovação (9.37.1/9.37.2).

Conclusão: o atestado deve ser emitido por terceiro idôneo e independente.

À vista do exposto, no mérito técnico da habilitação, concluo que não se encontram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação de capacidade técnico-operacional exigidos pelo instrumento convocatório:

- (i) o atestado “CAT_UBS SÃO DOMINGOS” não contempla cobertura metálica;
- (ii) o atestado “CAT_GEMINI” não é independente, configurando autoatestado indireto; e
- (iii) não há outro título idôneo que, isoladamente, comprove a execução mínima de 250 m² de cobertura metálica, sendo ainda vedado o somatório de atestados para esse fim de acordo com as exigências do edital e seus anexos.

Em função dessas razões técnicas, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto por MASB Engenharia Ltda., com a consequente manutenção da inabilitação para o Item 3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

5.1.2. Em análise ao relatório de declarações constante no sistema compras.gov, documento nº 249 do Sipac, onde temos:

“i. Condições de participação

Manifesto **ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos**, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

....

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

.....

Fornecedor: 22.271.913/0001-85 - MASB ENGENHARIA LTDA Porte Empresa:
ME ou EPP

Data declaração: 21/11/2025 08:55

Outras declarações (2): Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
Programa de Integridade: Não”

6. DA DECISÃO

6.1. Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, em razão dos fatos registrados no Recurso, interposto pela empresa **MASB ENGENHARIA LTDA**, regularmente inscrita no **CNPJ nº 22.271.913/0001-85**, na **contrarrazão** apresentada pela empresa **M A GRABIN & CIA LTDA** regularmente inscrita no CNPJ nº **12.606.320/0001-79**, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital e anexos da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 e encaminho para Adjudicação e Homologação do item 3 do referido certame.

Chapecó/SC, 11 de dezembro de 2025.

GREICE PAULA HEINEN

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Chefe do Departamento de Licitações

De acordo:

EDIVANDRO LUIZ TECCHIO

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura e
Ordenador de Despesas